



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: DIST. AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA
ENDEREÇO: RUA DA BEIRA Nº. 5921- B. NOVA PORTO
VELHO - PORTOVELHO/RO
PAT Nº: 20202700100111
DATA AUTUAÇÃO: 23/04/2020
CNPJ Nº: 34.748.137/0007-36
CAD/ICMS Nº: 163592-1
INTIMAÇÃO: INTIMALIMA.COM.BR

DECISÃO Nº 2021.08.17.03.0499/TATE/SEFIN

ICMS – 1. Deixar de efetivar o recolhimento do ICMS/ST – operações de aquisição de mercadorias/peças e acessórios para veículos automotivos – Decadência tributária configurada. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração fiscal Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente.

(I). RELATÓRIO.

A ação fiscal se desenvolveu sob guarida da DFE nº. 2018250010003 (fls. 03), no escopo “Malha Fiscal/Nfe Entradas x Fronteira”, de cujo libelo acusatório fiscal se vislumbra ter o sujeito passivo deixado de efetivar o recolhimento do ICMS/ST, gravado sobre operações de aquisições de mercadorias (peças e acessórios automotivos). Capitulou-se a infração fiscal como incursa no *art. 53, Inciso X; art. 98-D; art. 1564-C e art. 154-D, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso IV alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996/ICMS/RO; O montante do crédito tributário lançado de R\$ 74.118,54.*

A Ciência ocorreu em 08/06/2020 (fls. 02); Defesa tempestiva (fls. 14); Período fiscalizado: 01/01/2014 a 31/12/2014.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 18 a 28).

Vejamos em síntese o arrazoado defensivo.

(fls. 18 a 22). Identificação; admissibilidade/tempestividade da defesa; objeto do AINF.

(fls. 22 a 25). **PRELIMINARES – (A). DECADÊNCIA** -. Que, o Auto de Infração foi elaborado em 23/04/2020, reportando-se aos fatos geradores de 01/01/2014 a 31/12/2014, cujo art. 150, § 4º do CTN estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, contados da data



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Dos respectivos fatos geradores. No caso vertente, se veem abarcados pela Decadência e devem ser excluídos da autuação fiscal. **(B). Da Nulidade do Auto de Infração.** Que, o Auto de Infração foi instruído tão somente com dados de uma planilha, cujos documentos fiscais se veem apontados como suposta falta de recolhimento do ICMS/ST, ausentes os documentos fiscais comprobatórios; Que, os atos da administração tributária devem ser pautados pela legalidade, porquanto, devam ser devidamente fundamentados em documentos hábeis e idôneos, não em mera presunção de falta de recolhimento de tributo, sem a devida comprovação legal (art. 142 do CTN); Que, o Fisco considerou na autuação fiscal documentos fiscais cujas operações se veem canceladas pelos fornecedores.

(fls. 26/27). **DO MÉRITO. – (A). Notas fiscais canceladas** -. Que, o Fisco laborou na autuação fiscal sobre apontamentos de notas fiscais canceladas, como exemplifica a NFe nº. 11023 (documentação anexada no doc. 03 desta), cuja exigência fiscal se vê prejudicada face à inexistência da ocorrência das operações. Não há se falar em hipótese de incidência tributária; **(B). Do pagamento do ICMS/ST sobre as demais operações.** Que, relativamente aos demais documentos fiscais considerados na autuação fiscal, sob os quais recaiu a tributação do ICMS/ST, foram devidamente adimplidos (Doc. 04).

(fls. 28). DOS PEDIDOS. Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração; que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN); Que, as intimações/notificações sejam remetidas para: INTIMA@LMA.COM.BR, sob pena de nulidade.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal (auditoria) perpetrada pela 1ª DRRE/PORTO VELHO/RO, através do AFTE Sr. MARCELLO F. B. FROTA, com esquite na DFE nº. 20182500100030 (fls. 03), culminando com a lavratura do Auto de Infração nº. 20202700100111 (fls. 02).

(III.i). PRELIMINARTE - DO EXAME ÀS QUESTÕES FORMAIS DA AUTUAÇÃO FISCAL -.

A impugnante se insurge à autuação fiscal, suscitando, a princípio, potenciais nulidades formais no feito. Vejamos em síntese:

DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA (égide do art. 150, § 4º do CTN – Lei Complementar Federal nº. 5.172/66).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Aduz ter o Fisco efetivado o lançamento da exigência fiscal através do presente Auto de Infração, a despeito das considerações de ordem legal previstas no *art. 150, § 4º do CTN*, o qual, impõe aos agentes públicos, observar estritamente o limite temporal previsto naquele dispositivo legal. O que, não foi feito pelo executor da ação fiscal, vez que o AINF foi lavrado no dia 23/04/2020, reportando-se aos fatos geradores das obrigações tributárias ocorridos no período de: 01/01/2014 a 31/12/2014. Portanto, sob o manto da Decadência Tributária.

Razões estas, que inquinariam de nulidade formal a presente autuação fiscal.

Pois bem. Num primeiro giro, imperioso o enfrentamento às questões suscitadas pela defesa no subitem (i – da Decadência Tributária) desta decisão, por apresentarem componentes potencialmente nulificantes da ação fiscal.

Nesse andor, impõe-se adentrar aos aspectos jurídico-tributários pertinentes ao caso. Vejamos a dicção:

Quanto ao quesito “para os efeitos de exclusão de espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo”, a teor do disposto no *art. 94, Inciso I da Lei nº. 688/96* e *art. 138, caput e § único do CTN*. Vejamos a dicção de ambos:

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;(grifo nosso).

CTN – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 5172/66

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No que toca aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, o STJ, através da SÚMULA Nº. 555, pacificou a questão no que diz respeito ao prazo decadencial. Vejamos a dicção:

SÚMULA Nº. 555/STJ

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa"



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Prescreve o CTN (Código Tributário Nacional), através de seu *art. 150, § 4º* acerca dos lançamentos por homologação, como é o caso do ICMS, o prazo decadencial será de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Veja-se a dicção:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei nº. 5.172/66)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso).*

De tal sorte que, no caso vertente, vislumbra-se o recolhimento parcial do tributo, conforme cópias dos extratos de conta correntes anexados aos autos (fls. 136 a 473), o que, por via de consequência remete à não aplicabilidade do disposto na *Súmula nº. 555/STJ*, acima, e, sim, amolda-se às prescrições legais expressas no *art. 150, § 4º do CTN*.

Veja-se que a ciência do sujeito passivo no termo de início da ação fiscal ocorreu em 22/08/2019 (ex vi de fls. 05/06), este, o momento em que o sujeito passivo toma conhecimento das ações persecutórias do Fisco sobre si. Daí, a se configurar o termo inicial da contagem dos prazos para a conclusão da ação fiscal, bem como do quinquídio decadencial.

Logo, pela regra da antecipação do prazo, o prazo decadencial se iniciará a partir do momento em que o sujeito é notificado para qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Normalmente, a medida preparatória, em questão, é o Termo de Início de Fiscalização (fls. 05 dos autos).

Passa-se a contar o prazo de Decadência Tributária, neste caso, retroagindo-se a 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores do ICMS.

Com o advento do Termo de Início da Ação Fiscal gravado em 22/08/2019 (fls. 05) como impõe o *art. 94, Inciso I da Lei nº. 688/96*, o prazo da contagem dos exercícios fiscais retroagirá no tempo. Vejamos:

1º exercício (22/08/2019); 2º exercício (22/08/2018); 3º exercício (22/08/2017); 4º exercício (22/08/2016)) e 5º exercício (22/08/2015).
--

Nesse sentido, o *art. 196 do CTN*, assim reza:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei nº. 5172/66)

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização **lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento**, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. (grifo nosso).

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Tal posicionamento se viu assentado através da edição da LC 118/2005, a qual **Alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.** Veja-se a dicção:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº. 118/2005.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

De tal modo, assentou-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que, se o contribuinte pagar qualquer valor, contará da data do fato gerador.

Os efeitos legais autorizativos para o Fisco lançar o tributo, extinguíram-se em 22/08/2015. Desta data para trás, há que se considerar decaídos os tributos, cuja natureza jurídica seja de “lançamento por homologação”, como é o caso do ICMS.

Do mesmo modo que há a demonstração de adimplemento parcial do imposto (ICMS), por parte do sujeito passivo, bem como não se vislumbra a ocorrência de Dolo, fraude ou simulação.

De tal sorte, a decadência é o instituto de direito material que demarca o fim do prazo para se constituir o crédito tributário. É o lapso entre o fato gerador e o lançamento. De tal modo, o não lançamento dentro do prazo decadencial extingue o crédito do mundo fático, ainda que não constituído no mundo jurídico. Por assim dizer, a decadência constitui em instituto de ordem pública, o qual não pode ser relevado pela administração tributária a despeito de ter cochilado em seu desiderato, o de lançar o tributo dentro do quinquídio legal (05 anos).

Por consequência, se vê extinto o direito de constituição do crédito tributário por parte do Fisco, a teor do disposto no art. 156, v do CTN. Veja-se:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei complementar Federal nº.5.172/66)

Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

V - a prescrição e a decadência;

Assim, resta demonstrado que a ação fiscal como tal perpetrada pelo Fisco Rondoniense, se vê maculada pela Decadência Tributária e não deverá seguir avante.

Assiste, sim, o direito ao sujeito passivo na demanda.

Ante os termos postos na presente decisão administrativa singular, por reflexo, deixa-se de analisar os demais quesitos da presente demanda, os quais se veem prejudicados.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO (Original)

	Auto de Infração	Valor Indevido
Tributo	R\$ 20.594,39	R\$ 20.594,39
Multa (90%)	R\$ 25.959,05	R\$ 25.959,05
Juros	R\$ 19.314,15	R\$ 19.314,15
A. M.	R\$ 8.250,05	R\$ 8.250,05
Total	R\$ 74.118,54	R\$ 74.118,54

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO (atualizado)

	Valor CT Indevido (a)	Valor Multa indevido (b)	Total do CT excluído (a) + (b) = (c)
Tributo	R\$ 35.843,48	R\$ 32.259,07	R\$ 68.102,55
Multa de mora	R\$ 15.272,61	R\$ 6.451,81	R\$ 21.724,42
Juros	R\$ 28.116,75	R\$ 4.027,05	R\$ 32.143,80
Total	R\$ 79.232,84	R\$ 42.737,93	R\$ *121.970,77

***R\$ 121.970,77/R\$ 92,54 (UPF/2021) = 1.318,03 UPF/RO.**

IV – CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **INDEVIDO** o crédito tributário lançado de R\$ **74.118,54**.

O valor do Crédito Tributário excluído atualizado, importa em = 1.318,03/UPF/RO.

Por se tratar de decisão administrativa singular/TATE/SEFIN, contrária no todo aos interesses da Administração Tributária, recorro de ofício à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância, por força dos imperativos legais previstos no *art. 132, § 2º, I da Lei nº. 688/96/ICMS/RO (O valor do crédito tributário excluído excede a 300 UPF/RO)*.

V – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.03.0499/TATE/SEFIN). Isto, com espeque no *art. 132, caput e § 1º, I da Lei nº. 688/96/ICMS/RO*.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 03 de Agosto de 2021.